



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Francisco Rodrigues da Graça	UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 601, de 9 de outubro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles – FICS, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
RELATOR: Celso Niskier	
PROCESSO Nº: 23001.000649/2024-00	
PARECER CNE/CES Nº: 571/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 601, de 9 de outubro de 2024, que deferiu o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles – FICS, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no curso superior, visando a emissão do diploma de graduação.

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior – CES, em sessão realizada no dia 9 de outubro de 2024, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 601, de 9 de outubro de 2024, de relatoria do Conselheiro Mauro Luiz Rabelo, o qual foi favorável à convalidação dos estudos do requerente, nos seguintes termos:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francisco Rodrigues da Graça, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2018.1 a 2021.2, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles – FICS, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, à Faculdades Integradas Campos Salles – FICS que observem com rigor a legislação vigente e, portanto, não aceitem a matrícula de alunos que não apresentem documentação válida que comprove a conclusão do Ensino Médio.”

Posteriormente, a Secretaria Executiva encaminhou o expediente à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC para análise e manifestação prévia à homologação ministerial, conforme Ofício nº 90/2025/DP3/GAB/SE/SE-MEC.

A Conjur/MEC exarou o Parecer nº 00090/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00237/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, favorável à homologação ministerial.

Todavia, em seguida, o corpo técnico do Gabinete do Ministro manifestou-se no sentido de que os autos deveriam ser melhor instruídos, mediante a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio obtido em data anterior à realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, ou, alternativamente, mediante a conclusão regular do Ensino Médio em momento seguinte à graduação, como condição para o prosseguimento da análise do pedido de convalidação de estudos.

Assim, a Conjur/MEC proferiu o Parecer nº 0307/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual opinou pela devolução dos autos ao CNE para reexame, facultando ao interessado a apresentação do certificado de aprovação no Encceja.

Devolvidos os autos, este Relator abriu a Diligência CNE/CES nº 12/2025, para que o estudante apresentasse comprovante de conclusão de Ensino Médio. Em 3 de agosto de 2025, o interessado juntou os documentos solicitados (documento SEI nº 6052264).

Considerações do Relator

A partir da leitura do relatório, verifica-se que os autos retornaram somente para que se oportunizasse ao requerente apresentação do certificado de aprovação no Encceja, a fim de garantir a melhor instrução do pleito.

Após a abertura da diligência, o interessado apresentou documentos comprobatórios que fundamentam sua solicitação. Assim, reitero os fundamentos do Parecer CNE/CES nº 601, de 9 de outubro de 2024.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 601, de 9 de outubro de 2024, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Francisco Rodrigues da Graça, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2. 2021.1; e 2021.2, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles – FICS, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO